



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 28/2025 - CSL

Processo Administrativo nº 19/2025

Assunto: Licitação na modalidade pregão para registro de preço para contratação de empresa para possível fornecimento de suprimento de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Marabá – CMM.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÃO Nº 2/2024. REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS. I – Procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para possível contratação de empresa para fornecimento de suprimento de informática, conforme condições e especificações contidas no edital e em seus anexos.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de edital de pregão eletrônico, processado pelo sistema de registro de preços (SRP), que tem objeto a contratação de empresa para fornecimento de suprimento de informática para atender a demanda da Câmara Municipal de Marabá no valor estimado de R\$ 102.068,95 (cento e dois mil sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Autorização de abertura de processo administrativo
- Portaria de designação dos servidores que atuarão no procedimento licitatório
- Documento de formalização de demanda – DFD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2025

2025



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Mapa de Riscos
- Relatório da pesquisa de preços
- Termo de Referência
- Relatório de previsão de crédito orçamentário
- Justificativa para não divulgação da IRP
- Minuta de edital pregão eletrônico nº 07/2025 com os seguintes anexos:
 - *Termo de Referência*
 - *Modelo de declaração em atendimento ao inciso XXXIII, da Constituição Federal*
 - *Modelo de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência*
 - *Modelo de proposta de preço*
 - *Modelo de Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação*
 - *Modelo de declaração para microempresas e empresas de pequeno porte*
 - *Minuta de contrato*
 - *Ata de registro de preço*
- Memorando nº 23/2025-CPL

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão visando registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de suprimento de informática para atender a demanda da Câmara Municipal de Marabá no valor estimado de R\$ R\$ 102.068,95.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática

100



Departamento Jurídico - Dejur

de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumprido destacar que a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de esclarecimentos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 – Análise jurídica objetiva

Após uma análise detida dos autos, verifica-se que os atos instrutórios abaixo relacionados se apresentam de acordo com as exigências do ordenamento jurídico (sem omissões ou equívocos), não sendo necessária a respectiva abordagem crítica ou analítica no transcorrer do presente parecer:

- Documento de Formalização de Demanda

II.2 - Da Utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação

A modalidade de licitação denominada pregão é aquela utilizada de maneira obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar na modalidade pregão mediante os critérios: menor preço ou maior desconto.

Para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração declarar expressamente, nos autos, que o objeto pode ser considerado como um bem comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021.

No presente processo, verificou-se no **Termo de Referência**, às fls. 176, a declaração de que o objeto a ser licitado é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

II.3 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:



Departamento Jurídico - Dejur

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima elencados às fls. 05, 09, 175-B, 176.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

II.3.1 - Estudo técnico preliminar - ETP

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, tratou de maneira bastante descritiva e pormenorizada os elementos que deverão estar contidos no Estudo Técnico Preliminar a ser elaborado pela Administração antes da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 32, I, da Resolução da Mesa Diretora nº 2/2024/CMM).

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no **art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 c/c art. 36, da Resolução nº2/2024/CMM**, que estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos supracitados deverá ser devidamente justificada no próprio documento.

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 9. Percebe-se que referido documento contém todos os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 e da resolução 2/2024/CMM, art. 36,

Verifica-se que o ETP foi devidamente elaborado conjuntamente por servidores do setor requisitante e equipe de planejamento.

Percebe-se que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade.

II.3.2 - Gerenciamento de riscos

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”. O mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021) foi anexado aos autos às fls.175 – A e B, devidamente assinado pelos responsáveis por sua elaboração.

II.3.2.1 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

Com efeito, a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros deste Departamento Jurídico não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º. O órgão também deve observar a Resolução nº 2/2024/CMM, que regulamenta o §1º do art. 23 referido.

No presente caso, verificou-se que a pesquisa de preço foi realizada no Banco de Preços e site oficial de fornecedores. Foi utilizado no momento da pesquisa o Catálogo de Materiais do Governo Federal – CATMAT. Utilizou-se no cálculo para obtenção do preço estimado a média dos valores obtidos na pesquisa de preço.

Vê-se que o órgão realizou a pesquisa, conforme se vê às fls. 18 a 175, atendendo corretamente com os requisitos exigidos no art. 56 da Resolução nº 2/2024/CMM.

Foram seguidas corretamente as exigências previstas no art. 59 da resolução acima citada para obtenção do valor estimado de cada item.

II.3.3 - Termo de Referência

Como dito anteriormente, o Termo de Referência deverá ser produzido pela Administração Pública durante a fase de planejamento da contratação.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a

Departamento Jurídico - Dejur

obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Com relação às exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, verificou-se às fls. 176, 188 e 189 as especificações dos itens conforme o CATMAT, a indicação do local de entrega dos produtos e especificação da garantia, manutenção e assistência técnica.

II.3.3.1 – Lei Complementar 123/2006 – ME, EPP

Vale ressaltar que em observância aos ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), o Termo de Referência trouxe expressamente a previsão de que o procedimento será exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme dispõe o art. 48 da mencionada lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Como o critério de julgamento adotado é o menor preço e realizado o seu parcelamento por lotes, verifica-se que o valor total de cada lote mostra-se inferior a R\$ 80.000,00 atraindo para si a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

II.4 – Catálogo Eletrônico de Padronização



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

O Catálogo Eletrônico de Padronização foi instituído, em âmbito federal, por meio da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19, da Lei nº 14.133/2021, e é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é uma situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo da contratação (§2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do art. 10 da Portaria SEGES/ME nº 938/2022).

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, será adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme dispõe o art. 27 da Resolução nº 2/2024.

Tanto no ETP quanto no TR constam as informações de que foi utilizado o Catálogo de Materiais do Governo Federal – CAMAT, estando de acordo com as normativas acima citadas.

II.5 - Designação da equipe de planejamento

Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda, deve ser providenciada a designação formal da **equipe de Planejamento da Contratação** pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos. A Resolução nº 2/2024/CMM, dispõe que a equipe de planejamento, quando designada, tem a atribuição de elaborar o ETP e do TR (art. 8º).

Importante assinalar que deve a Administração envidar esforços para que a equipe de planejamento seja composta por servidores que reúnam conhecimentos sobre os aspectos técnicos e de uso do objeto, bem como que dominem os conhecimentos para a realização de um planejamento adequado. Os servidores devem ter ciência da indicação antes da formal designação.

Foram juntadas a portaria de designação da equipe de Planejamento da Contratação e a autorização de abertura de processo administrativo, na qual constam os nomes dos servidores designados para planejamento, pregoeiro, apoio e contratação, estando em obediência ao princípio da segregação de funções que permeia toda licitação e os contratos previstos na lei 14.133/2021.

II.6 – Minuta do edital

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

A transparência e a clareza na apresentação dessas justificativas não apenas fortalecem a legitimidade das ações administrativas, como contribuem para garantir a prestação de contas do órgão ou entidade. Essa motivação é necessária para a defesa pela advocacia pública do ato e do gestor, perante órgãos de controle ou perante o Poder Judiciário.

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo, de forma geral, reúne a maioria das cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos. Além disso, verifica-se que o instrumento convocatório foi destinado à ampla participação de empresas, tendo em vista que o objeto foi dividido em itens.

Percebe-se que a minuta do edital apresenta somente a quantidade máxima de cada item a ser contratado, não foi informada a quantidade mínima de unidades de cada item.

No entanto, tanto a NLLC (art. 82, I e II) quanto a Resolução nº 2/2024/CMM (art. 75, § 2º) exigem que o edital informe a estimativa total de quantidades da contratação e a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada. Caso a quantidade informada no anexo I da minuta do edital, fls. 35, seja a quantidade mínima, deverá ser informada a quantidade máxima de quantidades.

Outro ponto importante a ser destacado, já tratado no item 2.5.1, é sobre o critério de julgamento menor preço por grupo/ lote. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, como se vê abaixo:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Em análise ao presente processo constatou-se que o mesmo foi instruído com os documentos exigidos nos itens I (fls. 200 e 201), II (fls. 205), III (fls. 208), IV (fls. 205), V (fls. 200), VI (fls. 206), VII (fls. 216), VIII (fls. 216), IX (217).

Também não se identificou no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, conforme prevê o parágrafo primeiro também do art. 82.

Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, deverão ser observadas as condições previstas no parágrafo quinto do art. 82, a saber:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

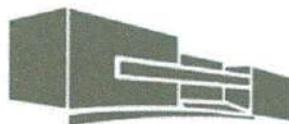
- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Do compulsar dos autos verifica-se a realização de ampla pesquisa de mercado acostada às folhas 18 a 175, além dos demais itens previstos nos incisos seguintes às folhas 216 e 224.

II.7 - Minuta do contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

Além disso, a mesma lei, em seu art. 92, estabeleceu os requisitos a serem observados na elaboração dos contratos, este elenca as cláusulas essenciais necessárias em todo contrato. Para tanto, deverão ser observadas as disposições inseridas no edital, no termo de referência e na ata de registro de preços, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos.

II.8 - Minuta da ata de registro de preços

O certame para o registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação, conforme inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

A minuta da ata deve estar em conformidade com a minuta do edital e do termo de referência. Destaca-se que o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 84 da lei 14.133/2021, é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

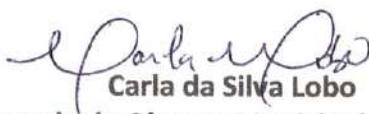
No caso dos autos, observa-se que foi juntada a minuta de ata de registro de preços ao processo administrativo às fls. 264 a 269.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo licitatório na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, desde que consideradas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 16 de abril de 2025.


Carla da Silva Lobo

Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2025